

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.535, de 2025, da Comissão Temporária Interna em Comemoração aos 200 anos da Confederação do Equador (SF), que *institui o Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.535, de 2025, de autoria da Comissão Temporária Interna em Comemoração aos 200 anos da Confederação do Equador, que *institui o Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador*.

Para tanto, a proposição institui a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 20 de agosto. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificção, destaca-se que o objetivo da data é o reconhecimento da relevância histórica e simbólica de um dos movimentos mais significativos da luta pela consolidação do federalismo e pela defesa da ordem constitucional no Brasil do século XIX.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições

que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, consoante o art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). Igualmente, a iniciativa se enquadra no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo reserva de iniciativa que impeça a propositura legislativa sobre o tema em seu escopo geral, tampouco a constatação de ofensa a qualquer cláusula pétrea.

No que concerne à **juridicidade**, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, no dia 8 de abril passado foi realizada, no âmbito desta Comissão, audiência pública para instruir a presente proposição. Dela participaram Domingos Pascoal, acadêmico e historiador; José Dantas Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal; George Felix Cabral, professor do Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); General Júlio Lima Verde Campos de Oliveira, sócio efetivo do Instituto Ceará – Histórico, Geográfico e Antropológico e organizador da publicação “Os Mártires da Confederação do Equador no

Ceará”; Johny Santana de Araújo, professor do Departamento de História da Universidade Federal do Piauí (UFPI); Weber Porfírio, doutorando em História pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Ceará (UFC); e Isabel Lustosa, historiadora e cientista política.

Durante o evento, os participantes discutiram como o movimento buscava um modelo republicano e federativo em oposição à centralização monárquica da época. Também ressaltaram que figuras como Frei Caneca e Bárbara de Alencar defenderam ideais de liberdade e autonomia regional que permanecem fundamentais para a democracia brasileira contemporânea. Além disso, os especialistas enfatizaram a necessidade de reconhecer a participação de diversas províncias do Norte e Nordeste para superar visões históricas que restringem o evento a um caráter meramente regional e equivocadamente separatista. O encontro concluiu que a celebração oficial ajuda a preservar a memória de quem sacrificou a vida por um Brasil mais igualitário.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a proposição reveste-se de mérito inquestionável, pois busca conferir o devido reconhecimento histórico a um dos movimentos mais significativos na luta pela consolidação do federalismo e pela defesa da ordem constitucional no Brasil.

A Confederação do Equador, deflagrada em 1824, não foi um evento isolado, mas uma resposta institucional e política à dissolução autoritária da Assembleia Constituinte por D. Pedro I. O movimento expressou o anseio das províncias nordestinas por maior autonomia, por respeito às liberdades civis e pela construção de um pacto federativo alicerçado na legalidade. Ao instituir esta data, o Congresso Nacional resgata a memória de um projeto de Estado fundamentado na descentralização do poder e na pluralidade de vozes.

A aprovação desta iniciativa constitui um ato de justiça histórica. Reconhecer os mártires da Confederação do Equador é afirmar que a democracia brasileira foi forjada também nas vozes insubmissas do Norte e do Nordeste, cujos clamores por um pacto federativo justo e pela deliberação coletiva permanecem como pilares fundamentais da nossa República.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.535, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora